

## Anexo

Othon Jambeiro

SciELO Books / SciELO Livros / SciELO Libros

JAMBEIRO, O. Anexo. In: *Regulando a TV: uma visão comparativa no Mercosul* [online]. Salvador: EDUFBA, 2000, pp. 204-223. ISBN 978-85-232-1228-5. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-Non Commercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

**Anexo**

---

# Regulamentação da TV nos Países do Mercosul

Quadro de Convergências, Divergências e Particularidades

	Convergências	Divergências	Particularidades
<b>Conceituações</b>	<p>Em relação a conceituação do serviço de Radiodifusão, todos os países (exceto o Uruguai que não faz nenhuma referência ao tema em sua legislação) deixam claro a finalidade cultural do serviço. Alguns ressaltam a finalidade de ampliar (diversificar) as fontes de informação (Brasil), mas a grande maioria aponta como central o papel de provedor de lazer e entretenimento do serviço.</p>	<p>A principal divergência quanto a este ponto está no controle da emissão dos sinais de comunicação eletromagnético que no Paraguai são de domínio público do Estado e nos outros países podem ser explorados pelo setor privado ou público.</p>	<p>A legislação argentina aponta como um dos objetivos do serviço de radiodifusão a "elevação moral da população. O conteúdo de suas emissões deve subordinar-se a um sentido ético e de conformação cívica, tendo como objetivos principais: a contribuição para o bem comum; o desenvolvimento da comunidade; o fortalecimento da fé nos destinos da Nação; o incentivo ao exercício do direito natural do homem de comunicar-se; e a valorização dos sentimentos de amizade e cooperação internacionais".</p>
<b>Controle Governamental da Concessão</b>	<p>Em todos os quatro países fica claro o controle do Poder Executivo sobre o processo de concessão, que deve outorgar o canal, fiscalizar a prestação do serviço e determinar os parâmetros técnicos. Brasil e Paraguai tem órgãos controladores (Conselhos) como a Anatel no Brasil e a CONATEL no Paraguai. Brasil e Paraguai tem também em comum o controle sobre as finanças, ficando a cargo das Agências definir níveis tarifários.</p>		<p>No Paraguai a definição dos membros do conselho (CONATEL) fica a cargo do Poder Executivo única e exclusivamente.</p>

	<b>Convergências</b>	<b>Divergências</b>	<b>Particularidades</b>
<b>Critérios para a Concessão</b>	<p>Em todos os países são considerados requisitos para obter a concessão ter qualificação técnica e comprovação de capacidade financeira. Uruguai e Argentina ressaltam como critério a qualificação moral, e ter residência comprovada no país.</p>		<p>O Brasil cria como restrição elementos anti-monopolizantes, impedindo a concentração. Cria também restrição a parlamentares que estejam gozando de imunidade parlamentar.</p> <p>O Paraguai, em nome da soberania nacional, se reserva ao direito de suspender a concessão caso ofereça perigo real ou potencial à segurança nacional.</p> <p>A Argentina proíbe o controle da concessão por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras.</p>
<b>Critérios para a Renovação da Concessão</b>	<p>Brasil e Argentina dão 15 anos de concessão para que precisem ser renovadas. Este desejo de renovação precisa ser comunicado com antecedência aos órgãos responsáveis destes países (24 meses no Brasil e 30 meses na Argentina).</p> <p>O Uruguai não faz nenhuma referência na legislação quanto aos critérios para renovação da concessão.</p>		<p>No Brasil, após a solicitação de renovação da concessão, o Poder Executivo faz uma consulta pública sobre a performance da operadora, além de cobrar uma taxa para a renovação.</p> <p>Argentina, após o término do contrato, promove uma licitação pública para outorgar a nova licença, sendo resguardado o direito da atual concessionária participar da licitação com preferência na escolha em caso de igualdade de condições.</p>
<b>Direito da Geradora Local de TV</b>	<p>Nada foi encontrado nas legislações da Argentina Paraguai e Uruguai</p>		<p>No caso brasileiro, único país em que através do estudo das legislações foram detectadas normas referentes aos direitos da geradora local de TV observa-se o seguinte: As geradoras locais de TV podem, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, dos canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, aberto e não codificados, cujo sinal alcance a área</p>

	Convergências	Divergências	Particularidades
			<p>do serviço de TV a Cabo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.</p>
<p><b>Dever do</b></p>			
<p><b>Assinante</b></p>			<p>Apenas a Lei 8.977, do Serviço de TV a Cabo, apresenta como deveres dos assinantes: pagar pela assinatura (condição para ter garantido o acesso à totalidade dos canais básicos) e zelar pelos equipamentos fornecidos. A Lei define também que interceptar ou receber a programação sem a autorização da operadora configura ilícito penal.</p>
<p><b>Direitos da</b></p>			
<p><b>Concessionária de</b></p>			
<p><b>Telecomunicações</b></p>			<p>A legislação brasileira garante a propriedade da Rede de Transporte de Telecomunicações à concessionária de telecomunicações. A concessionária pode também, mediante negociação prévia, utilizar a capacidade excedente das redes Locais de Distribuição de Sinais de TV, de propriedade das operadoras, para a prestação de serviços públicos de telecomunicações, bem como para oferecer "serviços anclares ao de TV a cabo, tais como serviços de faturamento e cobrança de assinaturas, e serviços de manutenção e gerência de rede" (Decreto 2206/97, art. 78, IV).</p>

	Convergências	Divergências	Particularidades
Direito			
Programático da			
Operadora			<p>A legislação brasileira apresenta como direitos da programadora: cobrar remuneração pelos serviços prestados; codificar sinais; veicular publicidade; e, co-produzir filmes nacionais, de produção independente, com a utilização de recursos e incentivos fiscais. (Lei 8977, art. 30).</p> <p>Além dos mencionados acima, também são direitos da operadora:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li><b>a)</b> a liberdade de oferecer a programação que escolher, excluídos os canais de básicos de utilização gratuita, os canais destinados à prestação eventual de serviços e os canais destinados à prestação permanente de serviços;</li> <li><b>b)</b> a operadora não é responsável pelo conteúdo da programação veiculada nos canais básicos e nem está obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas;</li> <li><b>c)</b> selecionar os interessados em operar os canais destinados à prestação permanente de serviços, quando a procura exceder a oferta;</li> <li><b>d)</b> transmitir sinais ou programas produzidos por terceiros, editados ou não, bem como sinais ou programas de geração própria;</li> <li><b>e)</b> caso não apareçam interessados suficientes para a utilização da totalidade dos canais destinados à prestação eventual e permanente de serviços, a operadora pode utilizar este espaço para programação própria ou coligada. (Lei 8977, art. 23, 24, 25, 30; Dec. 2206/97, art. 67; Norma 13/96 – rev. 97 -, 7.5).</li> </ul>

	Convergências	Divergências	Particularidades
<b>Definições</b>	Argentina, Uruguai e Paraguai definem a cabodifusão como serviço auxiliar de radiodifusão (Argentina: Serviço Complementário de Televisão; Paraguai: Serviço de Difusão; Uruguai: Serviço Especial de Televisão).	O Brasil, diferente dos outros países, possui uma legislação própria para a cabodifusão através da Lei do Serviço de TV a Cabo n. 8.977/95; do Regulamento do Serviço de TV a Cabo, Dec. 2206/97; e, da Norma do Serviço de TV a Cabo, n. 13/96 (rev. 97). O Serviço é classificado em três grupos de acordo com a densidade demográfica de cada área de prestação.	Na legislação brasileira de TV a Cabo, existem diversos termos especificados sobre a natureza dos dispositivos envolvidos na cabodifusão. A Lei do Serviço de TV a Cabo, n. 8.977, lista 16 termos; o Decreto 2206/97 lista oito termos; e, a Norma 13/96 (rev. 97) lista mais 14 termos.
<b>Dispositivos</b>			
<b>Anti-Multi-midiatizantes</b>			Apenas na legislação brasileira de cabodifusão se encontram alguns elementos que podem ser caracterizados como dispositivos anti-multimidiatizantes. A Norma n. 13/96 (revisada em 1997) estabelece limites para a outorga de concessão em, "no máximo para sete áreas de prestação do serviço com população igual ou superior a setecentos mil habitantes; e, no máximo para doze áreas de prestação do serviço com população igual ou superior a trezentos mil e inferior a setecentos mil habitantes"; para cada concessionária. Estes limites consideram somente as "áreas de concessão em que a concessionária do Serviço de TV a Cabo explora o serviço sem competição com outros prestadores de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, excluídos os serviços distribuídos via satélite" (5.1.1 e 5.1.2). Também os editais de TV a Cabo, referentes às licitações iniciadas em 1997,

---

## Convergências

## Divergências

## Particularidades

estabelecem condições de participação que vedam a participação de empresa: *"que seja coligada, controlada ou controladora de outra participante desta licitação, numa mesma área de prestação do serviço, salvo em relação às empresas das quais é consorciada mediante um único consórcio; que seja exploradora do Serviço de TV a Cabo em área ou parte de Área de Prestação de Serviço, objeto da licitação; que seja coligada, controlada ou controladora de entidade exploradora do Serviço TV a Cabo em área ou parte de Área de Prestação de Serviço, objeto da licitação"*. (4 – Condições de participação). A limitação de propriedade cruzada também está presente, nestes editais, no critério de pontuação que pune em seis pontos cada candidata à concessão que tiver dez ou mais concessões em todo o território nacional e em dez pontos para as empresas com quatro ou mais concessões na mesma área requerida e seis ou mais em outras áreas de licitação.



	Convergências	Divergências	Particularidades
<b>Dispositivos</b>	A legislação paraguaia e a brasileira nomeiam as		Somente a legislação brasileira, através do dec. 2.338, que
<b>Globalizantes</b>	agências reguladoras como os órgãos competentes para representar os dois países nos organismos internacionais de telecomunicações (Dec. n. 2.338, reg. Anatel, cap. II, art. 16, II – Brasil; e Dec. n. 9892/95 art.).		regulamenta a Anatel, considera, dentre as funções da agência reguladora, a “ <i>interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul – Mercosul, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum</i> ”(art. 16, XXX). Brasil
	Ambas regulamentações também permitem a exibição de programas estrangeiros sem restrições.		O decreto n. 2206/97, que regulamenta o Serviço de TV a Cabo, declara habilitadas para operar o serviço, desde que respeitado o limite máximo de 49% da propriedade da concessionária, as empresas estrangeiras que não funcionem no país desde que atendam às exigências da regulamentação mediante “ <i>documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.</i> ” (Art. 25. parág. único).
<b>Dispositivos</b>	Não constam das legislações específicas dos quatro países dispositivos		
<b>Multimidiatizantes</b>	multimidiatizantes.		

	Convergências	Divergências	Particularidades
<b>Dispositivos</b>			
<b>Nacionalizantes</b>	<p>Somente Brasil e Uruguai limitam a propriedade estrangeira dos meios.</p> <p>No caso brasileiro, 51% do capital com direito a voto da concessionária deverá ser de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (Lei n. 8.977, art. 7). No caso uruguaio, é obrigatória a condição de ser uruguaio nato ou naturalizado para se pleitear uma concessão (Decreto 734/78 Artigo 8').</p> <p>Em relação à programação, Uruguai e Argentina obrigam a transmissão de programação em castelhano, sendo que no Uruguai a programação em idiomas estrangeiros necessita de autorização da DNC (Decreto 734/78 Artigo 30'), e, na Argentina a dublagem deve ser feita por argentinos.</p> <p>Em relação à publicidade, no Uruguai 80% dos anúncios devem ser de produção nacional (Decreto 734/78 Artigo 29' (j)) e, no caso argentino, todos os anúncios estão obrigados a serem produzidos no país.</p> <p>Brasil, Uruguai e Paraguai, somente permitem que os membros do órgão regulador sejam natos ou naturalizados nos respectivos países.</p>		
<b>Dispositivos</b>			
<b>Privatizantes</b>			<p>Apenas no Brasil encontram-se dispositivos que garantem o caráter privado do serviço de televisão a cabo (Lei n.º 8.977, art. 4, art. 15; Dec. 2206/97, art. 4; Minuta de Edital de TV a Cabo/97, 1.2).</p>

	<b>Convergências</b>	<b>Divergências</b>	<b>Particularidades</b>
<b>Dispositivos Anti-Monopolizantes</b>	<p>Somente Paraguai e Brasil têm dispositivos que buscam a garantia de livre competição entre empresas concessionárias. (Paraguai: Lei 642/95 - Arts. I I, I 6. K, 27; Dec. 28, I 83 - Reg. I 4235/96 - Art. 5; Reg. I 4135/96 - Arts. 5, 8, 22. Brasil: Lei n.º 8.977, art. 38; Dec. 2206/97, art. 45, art. 46, art. 47, art. 56; Dec. 2.338, art. I 7, III e XXVI; Norma n. I 3/96 – REV/97 – 5, 5. I, 5.2, 5.3; Minuta de Edital de TV a Cabo/97, I I; LGT, art. 2, III e V, art. 5, art. 6, art. 7, art. 70, art. 7 I, art. I 26, art. I 27, art. I 29, art. I 36).</p>		
<b>Obrigações econômico-financeiras da Concessionária de Telecomunicações</b>	<p>Em nenhuma das legislações consta este item.</p>		

	<b>Convergências</b>	<b>Divergências</b>	<b>Particularidades</b>
<b>Obrigações</b>	Brasil, Argentina e Paraguai têm um imposto cobrado pela concessão.		Somente a Argentina exige que as tarifas de publicidade sejam comunicadas ao órgão regulador.
<b>Econômico-</b>	Argentina e Paraguai têm também prevista a cobrança de uma taxa anual de fiscalização de acordo com os rendimentos da empresa (entre 8% e 6% do faturamento bruto, no caso argentino e 1% no Paraguai).		O Brasil, no processo de outorga das concessões, estabelece uma pontuação para a qualificação econômico-financeira da proponente. Além dos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira, os proponentes devem depositar 1% do valor mínimo estipulado para cada outorga que solicitam.
<b>Financeiras da</b>	Brasil e Uruguai exigem regularidade fiscal dos proponentes à exploração do serviço.		Apenas a legislação brasileira, na Lei 8.977 e no decreto que regulamenta esta lei, estabelece que os preços e as condições de remuneração das operadoras devem ser compatíveis com as práticas de mercado e custos de operação e que nenhum outro preço, exceto a assinatura do serviço, deve ser cobrado do consumidor.
<b>Operadora</b>			
<b>Obrigações</b>	Brasil, Uruguai e Argentina impõem limites à veiculação de publicidade. No Brasil, a publicidade é proibida nos canais básicos de utilização gratuita enquanto no Uruguai existe a obrigatoriedade de que 80% das chamadas sejam de produção nacional e, na Argentina, a totalidade delas. Argentina e Uruguai limitam a quantidade de publicidade por hora de programação.	Enquanto Argentina, Uruguai e Paraguai estabelecem obrigações programáticas relacionadas ao conteúdo da programação gerada, o Brasil se limita a controlar a distribuição de um pacote básico de canais que garanta a expressão de diversos setores da sociedade como Senado, Câmara dos Deputados, Universidades e Comunidade além da garantia de distribuição dos canais em VHF e UHF.	O Brasil estipula três tipos de canais que deverão ser obrigatoriamente transmitidos: a) os Canais básicos de utilização gratuita; b) os canais destinados à prestação eventual de serviço; e, c) os canais destinados à prestação permanente de serviços. Os outros canais são de livre programação da operadora e não sofrem nenhum limite de conteúdo. O Paraguai obriga a apresentação da programação mensal ao órgão regulador. A Argentina proíbe programação que incite à violência ou atente contra a segurança nacional além de estabelecer horários fixos para a programação permitida para menores de 18 anos.
<b>Programáticas da</b>			
<b>Operadora</b>			

	<b>Convergências</b>	<b>Divergências</b>	<b>Particularidades</b>
<b>Obrigações</b>			
<b>Técnicas da</b>			
<b>Operadora</b>			
<b>Órgão Regulador</b>	<p>Os quatro países possui um órgão regulador externo aos ministérios. No Brasil e no Paraguai, estes órgãos regulam também os serviços de telecomunicações.</p> <p>Os órgãos são:            Brasil – Agência Nacional de Telecomunicações, Anatel;            Argentina – Comitê Federal de Radiodifusão, Confer; Uruguai – Direção Nacional de Comunicações, DNC; e,            Paraguai – Conselho Nacional de Telecomunicações, Conatel.</p> <p>O Brasil e o Paraguai garantem, na composição dos membros de seus respectivos órgãos reguladores, a presença de representantes das diversas entidades envolvidas.</p>		<p>Apenas o Brasil lista mais de 60 quesitos (incluindo a Lei 8.977, a regulamentação desta e a norma do Cabo) técnicos de instalação e operação das redes e do Serviço de TV a cabo.</p> <p>A Argentina menciona apenas que os operadores devem assegurar os horários e regularidade de transmissão e permite a instalação de repetidoras fora da área de localização da emissora.</p> <p>O Paraguai possui também um Conselho de Radiodifusão que está subordinado ao Conatel. No caso brasileiro, todos os serviços de comunicações está subordinado à Anatel exceto a radiodifusão que segue regulada pelo Ministério das Comunicações.</p>

	<b>Convergências</b>	<b>Divergências</b>	<b>Particularidades</b>
<p><b>Direitos do Assinante</b></p>	<p>Nada foi encontrado nas legislações da Argentina e Uruguai.</p> <p>Tanto no caso brasileiro quanto no caso paraguaio os prestadores de serviços não podem, sob qualquer forma ou medida, restringir a livre escolha do usuário, não podendo também desenvolver práticas discriminatórias que venham a impossibilitar o atendimento aos clientes, no que diz respeito ao uso de canais ou de serviços.</p> <p>Podendo qualquer pessoa que se sinta prejudicada por práticas discriminatórias e/ou restritivas no uso de canais ou de serviços apresentar reclamações. Assim é convergente aos dois países a garantia dos princípios de igualdade aos assinantes e usuários dos serviços de telecomunicações, podendo estes sempre que se sintam prejudicados apresentarem queixas junto aos órgão reguladores de seus países.</p>	<p>Não foi detectada nenhuma divergência nas legislações estudadas (Brasil/Paraguai), no que se refere aos direitos do assinante</p>	<p>Observa-se que na legislação brasileira os termos que são direitos dos assinantes são bem mais abrangentes que no caso paraguaio, mais especificamente:</p> <p>Lei 8.977 Cap. 5 Da operação do Serviço</p> <p>Art. 25 § 2º Sempre que a procura exceder a oferta, a seleção de interessados na utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 23 dar-se-á por decisão da operadora, justificadamente, com base em critérios que considerem a garantia do direito de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede.</p> <p>Art.26 § 2º A infra-estrutura adequada ao transporte e distribuição de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir, tecnicamente, a individualização do acesso de assinantes a canais determinados.</p> <p>Art. 74 As operadoras de TV a Cabo oferecerão, obrigatoriamente, pelo menos um canal exclusivo de programação composta por obras cinematográficas e audiovisuais brasileiras de produção independente.</p> <p><b>7. Prestação do Serviço</b></p> <p>7.7 A operadora de TV a Cabo deve tornar disponível ao assinante, quando por ele solicitado e às suas expensas, dispositivo que permita o bloqueio à livre recepção de determinados canais.</p>

	Convergências	Divergências	Particularidades
<p data-bbox="184 656 342 683"><u>Direito Técnico da</u></p> <p data-bbox="247 711 342 738"><b>Operadora</b></p>	<p data-bbox="388 656 534 683"><b>Instalação</b></p> <p data-bbox="348 683 534 1019">Apenas na Argentina e no Brasil pode-se encontrar referências a respeito do procedimento relativo à instalação; onde nota-se como ponto de convergência o que diz respeito à autorização – para os Estados Provinciais (Argentina) assim como para as concessionárias (no caso do Brasil) – que ocorre apenas quando não houver interesse de empresas privadas na prestação do serviço.</p> <p data-bbox="433 1036 534 1063"><b>Transmissão</b></p> <p data-bbox="348 1063 534 1154">Tanto a Argentina quanto Brasil e o Paraguai salientam o transporte de sinais ou de programação</p>	<p data-bbox="652 656 753 683"><b>Transmissão</b></p>	<p data-bbox="785 282 975 326"><b>Operação dos Sistemas de Tv a Cabo</b></p> <p data-bbox="854 347 975 370"><b>Interferências</b></p> <p data-bbox="785 370 975 586">Qualquer interferência envolvendo a segurança da vida humana - tais como as frequências do serviço de radionavegação aeronáutica - que não possa ser imediatamente eliminada determinará a interrupção do Serviço até que seja sanada</p> <p data-bbox="888 656 975 683"><b>Instalação</b></p> <p data-bbox="785 683 975 753">Foi encontrado como particularidade da Argentina o seguinte ponto:</p> <p data-bbox="785 753 975 992">Os licenciatários poderão instalar repetidoras externas à área primária de serviço assegurado, como também a instalação de repetidoras internas. Estas autorizações terminaram assim que se habilite uma estação de origem que cubra a mesma área da repetidora.</p> <p data-bbox="831 992 975 1019">Lei n. 22.285- Art. 13</p> <p data-bbox="785 1019 975 1068">No caso brasileiro por ter uma lei específica para a TV a cabo observa-se maior detalhamento:</p> <p data-bbox="900 1068 975 1096">Lei do cabo</p> <p data-bbox="900 1096 975 1123">Capítulo IV</p> <p data-bbox="819 1123 975 1151">Da Instalação do Serviço</p> <p data-bbox="808 1151 975 1200">Art. 18 – Após receber a outorga, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá adotar os seguintes procedimentos:</p> <p data-bbox="808 1200 975 1248">I - na instalação da Rede de Transporte de Telecomunicações, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá consultar a</p>

## Convergências

## Divergências

## Particularidades

concessionária de telecomunicações, atuante na área de prestação do serviço, sobre a existência de infraestrutura capaz de suportar a execução de seu projeto, observados os seguintes critérios:

- a)** a concessionária de telecomunicações deverá responder à consulta da operadora de TV a Cabo, no prazo máximo de trinta dias, informando-lhe em que condições atenderá os requisitos do projeto que embazou a concessão, devendo fazê-lo dentro das seguintes opções, por ordem de prioridades: rede existente, rede a ser implantada ou rede a ser construída em parceria com a operadora de TV a Cabo;
- b)** em caso de resposta afirmativa, que respeite os requisitos técnicos e de prazos previstos no projeto que embasou a concessão, a operadora de TV a Cabo deverá utilizar a rede da concessionária de telecomunicações;
- c)** dentro do prazo anteriormente estipulado, se não houver resposta da concessionária de telecomunicações ou em caso de resposta negativa, ou ainda na hipótese de comprovado descumprimento dos requisitos técnicos e prazos por parte da concessionária de telecomunicações, a operadora de TV a Cabo poderá instalar segmentos de rede, de acordo com normas aprovadas



## Convergências

## Divergências

## Particularidades

pelo Poder Executivo, utilizando-os exclusivamente para prestação do serviço de TV a Cabo;

**d)** os segmentos de rede previstos na alínea anterior, para todos os efeitos, farão parte da Rede de Transporte de Telecomunicações, devendo a operadora do serviço de TV a Cabo possibilitar, mediante contratação entre as partes, a utilização destes segmentos pela concessionária de telecomunicações, em condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo;

II - no que se refere as necessidades da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, a operadora de TV a Cabo poderá instalá-la ou consultar a concessionária sobre seu interesse em fazê-lo, observando os seguintes critérios:

**a)** na hipótese de consulta à concessionária de telecomunicações, esta deverá, no prazo improrrogável de trinta dias, indicar se tem interesse ou possibilidade de atender às requisições do projeto da operadora do serviço de TV a Cabo e em que condições isto pode ocorrer;

**b)** Caberá a operadora de TV a Cabo decidir, em qualquer hipótese, pela conveniência da construção de sua própria Rede Local de Distribuição ou pela utilização da Rede Local da concessionária.

§ 1º As concessionárias de telecomunicações e as

## Convergências

## Divergências

## Particularidades

operadoras de TV a Cabo empreenderão todos os esforços no sentido de evitar a duplicidade de redes, tanto nos segmentos de Rede de Transporte de Telecomunicações como nos de Rede Local de Distribuição.

§ 2º A capacidade das Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV instaladas pela operadora de TV a Cabo não utilizada para a prestação deste serviço poderá, mediante ajuste prévio e escrito, ser utilizada pela concessionária de telecomunicações, atuante na região, para prestação de serviços públicos de telecomunicações.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, as redes ou os seus segmentos serão solicitados, remunerados e utilizados em condições a serem normatizadas pelo Poder Executivo.

§ 4º Será garantida à operadora do serviço de TV a Cabo condição de acesso, no ponto de conexão com a Rede Local de Distribuição de Sinais de TV de sua propriedade, às instalações da Rede de Transporte de Telecomunicações que atende à área de prestação de serviço, de modo a assegurar pleno desenvolvimento das atividades de implantação daquela rede e o atendimento aos assinantes.

§ 5º Nas ampliações previstas no projeto que embasou a concessão, no que respeita à instalação de redes, a operadora de TV a Cabo deverá renovar o procedimento de consulta previsto neste artigo.

## Convergências

## Divergências

## Particularidades

Decreto Regulamento do  
Cabo  
Capítulo VIII  
DA INSTALAÇÃO DO  
SERVIÇO  
Seção II  
Da Instalação e do  
Licenciamento  
Art. 50. Será garantida à  
operadora de TV a Cabo  
condições de acesso, no ponto  
de conexão com a Rede Local  
de Distribuição de Sinais de TV  
de sua propriedade, à Rede  
de Transporte de  
Telecomunicações.  
Art. 56. Caso a operadora de  
TV a Cabo tenha interesse em  
expandir sua área de prestação  
do serviço além dos limites  
estabelecidos no ato de  
outorga, somente poderá fazê-  
lo se ficar demonstrado, após  
procedimento de consulta  
pública, que não há interesse  
de terceiros na prestação do  
Serviço na área pretendida ou  
em área que a envolva.  
§ 1º **No caso de  
manifestação de  
interesse de terceiros,  
o Ministério das  
Comunicações deverá  
proceder a abertura de  
edital.**  
§ 2º O Ministério das  
Comunicações poderá analisar,  
caso a caso, as solicitações de  
expansão decorrentes do  
crescimento natural de  
localidade integrante da área de  
prestação do serviço.  
Transmissão  
No caso da Argentina as  
estações de radiodifusão têm  
acesso às facilidades do Sistema  
Nacional de Telecomunicações,  
para o transporte dos sinais.

---

## Convergências

## Divergências

## Particularidades

Lei n. 22.285- Art. 30<sup>P</sup>  
No caso do Paraguai a recepção e a emissão de teledistribuição e de toda outra forma de telecomunicações destinadas à distribuição de programas sonoros ou de televisão a um número determinados de pontos poderá ser onerosa. A operadora tem o direito da inviolabilidade do secreto da correspondência de telecomunicações e do patrimônio, salvo ordem judicial (Art.33 e 39)

### Finanças

O Brasil foi o único país em que os estudos das leis apontaram para uma norma específica sobre o assunto. Consta-se: os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços oferecidos pelo canal de prestação eventual ou pelo canal de prestação permanente de serviços, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender às finalidades a que se destinam

	<b>Convergências</b>	<b>Divergências</b>	<b>Particularidades</b>
<b>Direitos</b>	I - Não foi encontrado nada a esse respeito nas legislações da Argentina e do Uruguai.		
<b>Econômico- Financeiros da Operadora</b>	II - Nota-se convergências no caso do Brasil e do Paraguai no que diz respeito a falta de regulamentação para o estabelecimento de tarifas (Brasil exceto o da assinatura básica), estando sujeitas e reguladas apenas pela oferta e pela procura. No entanto, sofrerão 'intervenção' por parte dos órgãos reguladores – no Brasil o Ministério das Comunicações, no Paraguai Conatel - caso seja constatado um baixo nível de competição no mercado de distribuição de sinais de TV por assinatura; o que significa dizer que os órgãos reguladores agiriam visando garantir a competição.		No caso do Paraguai, apesar das concessionárias poderem estabelecer livremente as tarifas, no caso dos serviços públicos, deverão observar os preços máximos fixados pela Conatel.
<b>Direitos da Geradora Local de TV</b>	Nada foi encontrado nas legislações da Argentina Paraguai e Uruguai.		No caso brasileiro, único país em que através do estudo das legislações foi detectado normas referente aos direitos da geradora local de TV observa-se o seguinte: As geradoras locais de TV podem, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, dos canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, aberto e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.